



DECISÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: Município de Rurópolis – PA

ASSUNTO: Resposta à Impugnação do Edital – Pregão Eletrônico nº 021/2026-SRP

Ref. Processo Administrativo nº 00001.20260316/0009-23

I. RELATÓRIO;

A empresa impugnante questiona as exigências de Atestado de Adimplência emitido pelo Município, a apresentação de Certidões de Protesto e supostas barreiras administrativas, que em tese dificultariam a habilitação, causando alegação de restrição à competitividade com base em precedentes do TCU (Acórdãos 1.793/2011, 2.622/2013 e 1.214/2013).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Distinção entre Restrição Indevida e Rigor Necessário:

Embora a impugnante cite acórdãos que vedam exigências não previstas em lei, é necessário pontuar que a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, inciso II, permite a exigência de documentos que demonstrem a capacidade operacional e o desempenho anterior do licitante.

No que tange ao "Atestado de Adimplência" exigido não visa criar um privilégio para empresas locais, mas sim exercer o poder-dever de autotutela da Administração. O Município não pode ser compelido a contratar com empresas que possuam histórico de má execução ou inadimplência com o próprio ente, sob pena de violação ao Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF).

A exigência é uma medida de proteção ao erário, visando garantir que o futuro contratado possua idoneidade comprovada perante o órgão que irá gerir os recursos públicos.

Insta frisar que a mesma pode ser solicitada de maneira online, junto aos canais pertinentes e não exigem custos.

2. Da Certidão de Protesto como Elemento de Qualificação Econômico-Financeira:

A exigência de Certidões de Protesto encontra amparo na necessidade de comprovar a saúde financeira da empresa (Art. 69 da Lei 14.133/2021).

O TCU, no Acórdão 2494/2024-Plenário, reforça que a Administração possui discricionariedade para estabelecer critérios que garantam o cumprimento das obrigações contratuais, de modo que uma empresa com títulos protestados demonstra



fragilidade econômica que coloca em risco a execução do objeto, especialmente em fornecimentos contínuos ou de grande vulto. Portanto, a exigência é proporcional e razoável diante do risco de inexecução.

3. Da Inaplicabilidade dos Precedentes Citados ao Caso Concreto: Os acórdãos citados pela impugnante (datados de 2011 e 2013) referem-se a contextos de restrição absoluta e injustificada. No presente certame:

1. Não há exclusividade: O atestado de adimplência é apenas *um* dos meios de prova, não impedindo que empresas que nunca contrataram com o Município participem.
2. Justificativa Técnica: A complexidade e a essencialidade do objeto justificam o rigor na habilitação para evitar o "aventureirismo" licitatório.
3. Do Princípio da Realidade e Segurança Jurídica: Conforme o Art. 22 da LINDB, a decisão administrativa deve considerar as consequências práticas. Permitir a participação de empresas sem prova de bom desempenho anterior ou com histórico de protestos pode levar à rescisão contratual precoce, gerando prejuízos irreparáveis ao atendimento da população de Quatipuru.

Nesta toada, tudo que o Poder Público espera e pleiteia que sejam cumpridas as normas e exigências mínimas de segurança jurídica e financeira para que de maneira ordenada o processo entregue aquilo que lhe deu motivo e otimize os reais beneficiários, que é a população de Rurópolis.

III. DECISÃO

Diante do exposto, considerando que as exigências visam resguardar o interesse público e garantir a seleção da proposta mais segura para a Administração, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o edital em seus termos integrais.

Rurópolis – PA, 11 de maio de 2026

MARCO ANTÔNIO SALES FEITOSA
Pregoeiro / Autoridade Competente